



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 127/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar Nº 655/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo alterar os anexos da Lei Complementar nº 159/2007 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município), com o objetivo de extinguir o cargo efetivo de Operador de Raio-X (Código nº 489, Grupo Ocupacional Intermediário – Grupo III), incluindo-o no rol de cargos em extinção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 655/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar os anexos da Lei Complementar nº 159/2007 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município), com o objetivo de extinguir o cargo efetivo de Operador de Raio-X (Código nº 489, Grupo Ocupacional Intermediário – Grupo III), incluindo-o no rol de cargos em extinção.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos



PARECER N.º 127/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.



PARECER N.º 127/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 127/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

3.4. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



PARECER N.º 127/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

eficiência. Nesse contexto, a manutenção de cargos efetivos vagos, cuja existência não se justifica diante da realidade administrativa, revela-se incompatível com tais princípios.

A extinção de cargos efetivos sem ocupantes é juridicamente admissível, desde que respaldada em critérios de conveniência e oportunidade administrativa. No caso em exame, o cargo de Operador de Raio-X (Código nº 489) encontra-se atualmente vago, não havendo servidores efetivos em exercício.

Ademais, a manutenção de apenas uma vaga não atende à demanda do serviço, considerando-se os limites legais de jornada para técnicos em radiologia (Lei nº 7.394/1985), bem como a necessidade de cobertura em situações de férias, licenças ou afastamentos. A realização de concurso público para provimento isolado de uma vaga acarretaria custos elevados e não resolveria o problema da continuidade do serviço.

Conforme destacado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em situações semelhantes, a extinção de cargos isolados com baixa demanda e alto custo de manutenção atende aos princípios da eficiência e da economicidade. Nesse cenário, a terceirização do serviço, quando realizada em conformidade com a legislação de licitações e contratos, apresenta-se como solução mais prática, ágil e vantajosa para o Município, assegurando a continuidade e qualidade do atendimento.

Assim, a proposta legislativa se mostra adequada sob o ponto de vista jurídico e administrativo, ao evitar a ampliação desnecessária da estrutura de pessoal efetivo e garantir a observância do interesse público.

3.5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto em análise cumpre, em linhas gerais, as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a redação e alteração das leis. Entretanto, alguns pontos podem ser aprimorados para maior clareza e segurança jurídica.

3.5.1. Cláusula de Revogação

O projeto utiliza fórmula genérica (“revogadas as disposições em contrário”), o que é aceito, mas menos recomendável. A técnica legislativa orienta a indicação expressa dos dispositivos revogados, evitando incertezas quanto à coexistência de normas.



PARECER N.º 127/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Sugestão de redação:

“Art. 3º. Ficam revogados os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 159/2007 que disponham sobre o cargo de Operador de Raio-X, Código nº 489, Grupo Ocupacional Intermediário – Grupo III, bem como demais disposições em contrário.”

3.5.2. Alteração de Anexos

Como a lei altera quadro integrante da Lei Complementar nº 159/2007, é recomendável que o projeto traga em anexo o quadro comparativo, apresentando a redação anterior e a nova, ou ao menos o anexo consolidado após a alteração. Isso facilita a execução da norma e evita dúvidas quanto ao alcance da modificação.

Sugestão de redação:

“Art. 1º. Alteram-se os Anexos da Lei Complementar nº 159/2007, que passam a vigorar na forma dos Anexos desta Lei.”

E, ao final, incluir:

“ANEXO ÚNICO – Quadro consolidado de cargos efetivos do Município, com a exclusão do cargo de Operador de Raio-X (Código nº 489).”

Assim, o projeto preserva a clareza e cumpre de forma mais rigorosa as normas de técnica legislativa, garantindo maior segurança na aplicação futura.

Dessa forma, embora atenda ao mínimo exigido pela legislação federal, o projeto poderia ser tecnicamente aperfeiçoado com maior detalhamento na revogação e na forma de apresentação dos anexos alterados, garantindo-se maior clareza e precisão legislativa.

3.6. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 127/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar 655/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo alterar os anexos da Lei Complementar nº 159/2007 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município), com o objetivo de extinguir o cargo efetivo de Operador de Raio-X (Código nº 489, Grupo Ocupacional Intermediário – Grupo III), incluindo-o no rol de cargos em extinção, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima.** Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 23 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente



JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
Data: 23/10/2025 20:14:24-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 127/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi